



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2022. Publicação: 21/10/2022. Nº 195/2022.

ISSN 2764-8060

## Promotoria de Justiça das Comarcas do Interior

### BACABAL

**REC-2ªPJEBAC - 232022**

Código de validação: 66A40CC1C9

RECOMENDAÇÃO

SIMP nº 723-257/2022

Recomenda ao Prefeito de Lago Verde/MA que adote providências para a retirada de nomes de pessoas vivas de logradouros públicos, considerando a violação da Constituição do Estado do Maranhão (art. 19, § 9º).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da moralidade, da publicidade e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, na instrução do Procedimento Administrativo SIMP 723-257/2022, instaurado para acompanhamento de política institucional para analisar a existência de espaços públicos existentes no âmbito do município de Lago Verde com nomes de pessoas vivas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 1º do art. 37, dispõe que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos”;

CONSIDERANDO que, recentemente, tanto o Supremo Tribunal Federal como o Conselho Nacional de Justiça já sedimentaram a mesma questão a respeito da impessoalidade na designação de bens públicos, reconhecendo, no RE 191.668 e na Resolução nº 140 de 2011, a ilegalidade do ato de se atribuir nome de pessoas vivas a bens públicos;

CONSIDERANDO que tal prática viola disposição constitucional, além de configurar, em tese, ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Lago Verde/MA que:

I – Encaminhe à Câmara de Vereadores local, máximo de 20 (vinte) dias, projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal objetivando incluir expressamente na legislação municipal a vedação de nominar bens públicos com nome de pessoas vivas, assumindo o Presidente da Câmara o compromisso de encaminhar o projeto as comissões pertinentes, pautar e votar a questão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento do projeto;

II – No prazo máximo de 20 (vinte) dias, expeça decreto pelo qual:

a) declarará a nulidade de todo e qualquer ato administrativo que tenha conferido nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza, no âmbito municipal;

b) substituirá toda e qualquer denominação de bens e logradouros públicos municipais que se enquadrem na situação descrita no item anterior, af incluídos, dentre outros, os nomes de ruas, travessas, bairros, avenidas, praças, escolas, conjuntos habitacionais, creches, hospitais, postos de saúde, auditórios, prédios públicos em geral e compartimentos destes, rebatizando-os com nomes que não representam qualquer forma de promoção pessoal ou de homenagem a pessoas vivas, devendo-se utilizar, para tanto, por exemplo, nomes de pessoas já falecidas que tiveram relevante destaque para o desenvolvimento municipal, assim como nomes de cores, frutas, árvores, números, letras, nomes de cidades, Estados ou países, ressaltando-se que deverão ser adotadas todas as providências administrativas necessárias para que as substituições ocorram não apenas nas fachadas dos prédios e placas de logradouros, mas também nos ofícios e demais correspondências e registros oficiais, promovendo-se, inclusive, as devidas comunicações aos demais órgãos e empresas públicos, em especial ao IBGE e aos Correios;

c) vedará a futura adoção de nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza, no âmbito municipal;

III – Na hipótese de existência de bens e/ou logradouros públicos batizados, por força de lei, com nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, sem prejuízo da adoção das providências previstas no item anterior, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, encaminhe à Câmara de Vereadores local projeto de lei municipal objetivando modificar as denominações de tais bens e/ou logradouros públicos, substituindo-as por outras que guardem conformidade com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual, nos moldes do quanto prescrito na letra “b” do item anterior;

IV – Abstenha-se de empregar o nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/10/2022. Publicação: 21/10/2022. Nº 195/2022.

ISSN 2764-8060

FIXAR o prazo de 20 (vinte) dias para que esta Promotoria de Justiça seja informada do acolhimento desta Recomendação e as providências adotadas no sentido de fazê-la cumprida, juntando-se cópia da documentação pertinente.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A ciência da presente recomendação constitui em mora o(s) destinatário(s). O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização do Município de Lago Verde/MA e seu Prefeito, por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-o às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópias para os Vereadores do Município de Lago Verde/MA e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Probidade Administrativa – CAOP/PROAD.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 19/10/2022 às 09:57 hrs (\*)

SANDRA SOARES DE PONTES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BALSAS

## PORTARIA-2ªPJBAL - 82022

Código de validação: 7336FF9F2B

ANTONIO LISBOA DE CASTRO VIANA JUNIOR, Promotor de Justiça, Titular da 2ª Promotoria da Comarca de Balsas, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes,

CONSIDERANDO a necessidade de apurar denúncia de irregularidades na matrícula nº 32097, registrada no Livro nº 02EW, fls. 134/1, oriunda da matrícula nº 212, fls. 12, do Livro nº 02B, ambas registradas no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Balsas/MA, com possível ocorrência de conflito coletivo agrário;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete a 2ª PJB a curadoria do registro público, bem como, tem atribuição para tratar de conflito agrário; Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a veracidade da denúncia, determinando-se:

I) A autuação do presente procedimento como Inquérito Civil, instaurado por meio da presente Portaria, no sistema SIMP, ficando, desde já nomeado o servidor Hamilton Martins Barros para atuar como secretário e, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, devendo proceder na forma disciplinada nas normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e ato Conjunto da PGJ e CGMP de registro cronológico;

II) Seja a presente PORTARIA registrada em livro próprio, adotando o inquérito civil a mesma identificação numérica do registro a ser criado no sistema SIMP.

III) Digitalização e anexação dos documentos físicos entregues nesta Promotoria de Justiça.

IV) Providencie a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante cópia dos originais assinados, além do seu inteiro teor em meio magnético ou enviados aos seguintes e-mails: biblioteca@mpma.gov.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com, bem como publicação no local de costume.

Balsas, data registrada pelo sistema.

assinado eletronicamente em 19/10/2022 às 11:51 hrs (\*)

ANTONIO LISBOA DE CASTRO VIANA JÚNIOR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CARUTAPERA

## PORTARIA-PJCAP - 142022

Código de validação: 0ACE4C4E79

SIMP nº 011689-500/2022

O Promotor de Justiça substituto, Dr. Francisco de Assis Maciel Carvalho Junior, respondendo da Promotoria de Justiça de Carutapera, de entrância inicial, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o art. 129 da Constituição Federal, o art.

8